

PROJETO DE LEI Nº 21/2026

**Institui a Campanha Permanente de Combate ao Racismo no Ambiente Escolar no âmbito do Município de Alumínio-SP, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO aprova:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Permanente de Combate ao Racismo no Ambiente Escolar, a ser realizada anualmente nas unidades escolares públicas e privadas de ensino infantil e fundamental no âmbito do Município de Alumínio-SP.

**Art. 2º** A campanha de que trata esta Lei tem como principais objetivos:

I - Conscientizar a comunidade escolar, incluindo alunos, pais ou responsáveis, professores e demais profissionais da educação, sobre a importância do respeito à diversidade étnico-racial;

II - Prevenir e combater todas as formas de discriminação e violência racial no ambiente escolar;

III - Promover um ambiente escolar acolhedor, inclusivo e seguro para todos, independentemente de sua origem, cor ou etnia;

IV - Capacitar os profissionais da educação para identificar, mediar e combater práticas racistas;

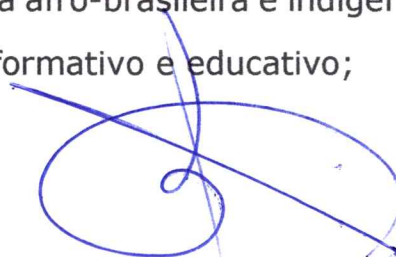
V - Divulgar a legislação pertinente ao combate ao racismo e à promoção da igualdade racial, em especial as Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008;

VI - Incentivar e orientar a implantação de um protocolo antirracismo nas unidades de ensino para nortear as ações em casos de discriminação.

**Art. 3º** As ações da campanha consistirão, entre outras atividades, em: I - Realização de palestras, seminários, debates e rodas de conversa;

II - Desenvolvimento de projetos pedagógicos, atividades culturais e artísticas que valorizem a história e a cultura afro-brasileira e indígena;

III - Produção e distribuição de material informativo e educativo;



IV - Incentivo à leitura de autores negros e à representatividade em materiais didáticos.

Parágrafo único. As atividades da campanha deverão ser intensificadas, preferencialmente, na semana do dia 20 de novembro, data em que se comemora o Dia Nacional da Consciência Negra.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal, poderá firmar parcerias e convênios com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos e outras instituições para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prof. Jediel de Carvalho  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir uma política pública de caráter permanente e essencial para a formação de nossos cidadãos: a Campanha de Combate ao Racismo no Ambiente Escolar. A escola é um espaço privilegiado para a construção de valores, para o exercício da cidadania e para a promoção de uma cultura de paz e respeito às diferenças.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Ademais, o artigo 5º consagra a igualdade de todos perante a lei, e o artigo 205 define a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Este projeto se alinha e fortalece a legislação federal existente. O **Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)** estabelece diretrizes político-jurídicas para a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira. A referida lei também

autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismos de articulação com Estados e Municípios para a promoção da igualdade

No campo educacional, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996)**, alterada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio. Esta campanha municipal atuará como um instrumento prático para dar efetividade a essa determinação legal, indo além do currículo e transformando o ambiente escolar.

A jurisprudência pátria reforça a responsabilidade das instituições de ensino na prevenção e combate ao racismo. Decisões judiciais reconhecem que a autonomia pedagógica das escolas não é absoluta e deve se curvar a princípios constitucionais maiores, como a dignidade da pessoa humana. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o poder disciplinar da escola deve assegurar o devido processo e a proteção integral a crianças e adolescentes. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo já firmou a tese da responsabilidade objetiva do Estado por atos de racismo praticados por seus agentes no ambiente escolar.

Esses julgados demonstram que a omissão ou a ação inadequada da escola diante de atos racistas pode gerar responsabilização e, mais grave, causar danos profundos à formação e à saúde psicológica dos estudantes. Portanto, a criação de uma campanha permanente é uma medida proativa e necessária para proteger nossos jovens e para construir uma comunidade escolar verdadeiramente antirracista.

A competência do Município para legislar sobre o tema está amparada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que lhe permite legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de educação.

Diante do exposto, e ciente da importância de combater o racismo desde a base da formação de nossos cidadãos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Vereador Orlando Silva, 16 de abril de 2026.

**Prof. Jediel de Carvalho**

Vereador